



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.284 - RS (2007/0029210-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO BERGAMO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência.
2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.284 - RS (2007/0029210-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO BERGAMO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de fls. 84-85/e-STJ, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, por entender que ao decidir pela irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários, o acórdão harmonizou-se à jurisprudência dominante do STJ, o que atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83 desta Corte Superior.

Em suas razões recursais, a Autarquia agravante alega a decadência do direito da parte autora à revisão do valor de seu benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação imediata da Medida Provisória 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98, que modificou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91. Aduz, em síntese, que "tal decisão merece ser revista pela relevância da matéria e por não estar pacificada neste Douto Tribunal Superior. Com efeito, a matéria argüída gira em torno da aplicação, ou não, do *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/91 (decadência do direito)" (e-STJ fl. 45).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que o agravo de instrumento seja conhecido, com o consequente provimento do recurso especial interposto ou o julgamento do recurso pela Egrégia Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.284 - RS (2007/0029210-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO BERGAMO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** A irrisignação da Autarquia não merece acolhida.

Conforme já salientado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que entende que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 17.05.1983 (e-STJ fl. 15), não havendo falar, portanto, em decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Incide, portanto, a Súmula 83 deste Superior Tribunal, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.08.97).

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, não obstante a rejeição dos embargos de declaração opostos, a questão tida por omitida, relativa à decadência, foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo.

2. O recurso encontra óbice de admissibilidade na Súmula 83 do STJ, pois vai de encontro à reiterada jurisprudência no sentido de irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 858.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA,
julgado em 24/08/2010, DJe 13/09/2010)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário.

III - É consabido que a decadência é instituto de direito material e, sendo certo que a Medida Provisória 1.523/97 não previu a retroação de seus efeitos, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da referida Medida Provisória.

IV. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1220739/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0029210-3

AgRg no
Ag 858.284 / RS

Números Origem: 200604000388612 200671990016153 3310500379443

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO BERGAMO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO BERGAMO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.